



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 02/10/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL**

(M-004)

PROCESSO: TC-002553/989/13-8 E TC-002573/989/13-4

REPRESENTANTES: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA. E NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: GERALDO ANTÔNIO VINHOLI – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2013, PROCESSO Nº 2013/9/32187, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS DE 6.000 (SEIS MIL) CESTAS BÁSICAS PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – DO EDITAL.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: NÃO INFORMADO

ADVOGADOS: LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP Nº 307.731) E MARCOS DE SOUZA (OAB/SP Nº 139.722)

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.** e **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 184/2013, Processo nº 2013/9/32187, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA**, objetivando o registro de preços de 6.000 (seis mil) cestas básicas para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes no Anexo I – do Edital.

A abertura dos envelopes de habilitação e proposta estava agendada para ocorrer no dia 30/09/2013.

1.2. A representante **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.** insurge-se contra o Edital aduzindo, em síntese, que as especificações de alguns produtos componentes da cesta básica são minuciosas e excessivas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tornando-as não usuais e indisponíveis no mercado, contrariando o artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, bem assim da jurisprudência desta Corte, consoante os processos TC-000354/010/09, TC-000588/008/09, TC-000745/010/09, TC-000554/010/09, TC-007181/026/07, TC-011911/026/07, TC-035996/026/05, TC-035997/026/05 e TC-000055/010/11.

Garante que as restrições encontram-se nos produtos constantes dos itens: “3” – Biscoito doce de massa torrada com recheio sabor de morango; “4” – Café em pó homogêneo; “5” – Molho de tomate; “6” – Farinha de trigo tradicional tipo 1; “9” – Composto lácteo, enriquecido com vitaminas A, C, D e Ferro; e “13” – Sardinha em óleo comestível.

Assim, aduz que não poderão ser ofertados produtos de fabricantes conceituados, ou seja, Bauduco, Panco, Adria, Triunfo, Pilão, Caboclo, Melitta, Moraes, Odebrecht Golden, Quero, Tarantella, Salsaretti, Olé, Bonare, Sol, Dona Benta, Nonita, Lili, Nestlé, Alibra, Precioso, Rofran Foods,

Critica a regra consubstanciada para a avaliação de amostras, conforme subitem “5.9”, do Edital, na medida em que não estabelece qual, quando e por quem será processada, tornando o ato sigiloso e subjetivo por parte da Administração de Catanduva, contrariando a Lei do Pregão, quanto a Lei nº 8.666/93, além da jurisprudência deste Tribunal.

1.3. A peticionária **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** argumenta, como a representante Comercial João Afonso Ltda., sobre a excessiva especificação de composição do item “9” – Composto lácteo, enriquecido com vitaminas A, C, D e Ferro, afirmando que há direcionamento para determinada empresa.

1.4. Nestes termos, requerem as representantes seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 02/10/13
TC-002553/989/13-8
TC-002573/989/13-4**

SEÇÃO MUNICIPAL

2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representações formuladas por **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.** e **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 184/2013, Processo nº 2013/9/32187, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA**, objetivando o registro de preços de 6.000 (seis mil) cestas básicas para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes no Anexo I – do Edital.

2.2. A notícia veiculada pelas representantes quanto à possível especificação minuciosa dos produtos impugnados estava a fornecer indícios suficientes de possível confronto com o preceito do inciso XXI, do artigo 37, da Carta da República, e do inciso I, §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência desta Corte, porquanto poderia estar havendo extração das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto licitado, de modo que os tornem não usuais e difícil acesso no mercado.

A propósito, citei jurisprudência desta Corte nesta direção, ou seja, os processos TC-000354/010/09 (Sessão Plenária de 25/03/09, de Relatoria do Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini), TC-000588/008/09 (Sessão Plenária de 29/07/09, de Relatoria do Eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzì), TC-000745/010/09 (Sessão Plenária de 20/05/09, de Relatoria do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa), TC-000554/010/09 (Sessão Plenária de 25/03/09, de Relatoria do Eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzì), TC-007181/026/07 (Sessão Plenária de 14/03/07, de Relatoria do Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC-011911/026/07 (Sessão Plenária de 25/04/07, de Relatoria do Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC-035996/026/05 e TC-035997/026/05 (Sessão Plenária de 08/06/06, de Relatoria do Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ademais, ao que parece, o Edital está a exigir a apresentação de amostras dos produtos por todas as interessadas em participar do certame, no momento da entrega dos envelopes propostas, o que, também, poderia confrontar com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Sob este aspecto, a jurisprudência deste Tribunal fora pacificada no sentido de que o oferecimento de amostras deve ser exigido somente da licitante provisoriamente declarada vencedora, que, se julgadas satisfatórias, diante do exame de conformidade com as cláusulas editalícias de avaliação, será adjudicado a ela o objeto licitado.

São exemplos os seguintes julgados TC-041193/026/11 e TC-041201/026/11 (*Sessão Plenária de 08/02/12, Relator E. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis*), TC-000594/989/12-1 e TC-000596/989/12-9 (*Sessão Plenária de 04/07/12, Relator E. Substituto de Conselheiro Samy Wurman*), TC-000654/989/12-8 (*Sessão Plenária de 25/07/12, Relator E. Substituto de Conselheiro Josué Romero*), TC-001217/989/12-8 (*Sessão Plenária de 05/12/12, Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes*), TC-001308/989/12-8 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues*) e TC-001447/989/12-0 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, sob minha relatoria*), TC-001523/989/13-5 (*Sessão Plenária de 28/08/2013, sob minha relatoria*), entre outros.

2.3. Estas foram as razões pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. na data de 28/09/13, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, mormente as licenças ambientais para o empreendimento licitado.

2.4. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro